



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571-B, DE 2024 **(Dos Srs. Gilson Marques e outros)**

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1577/24 e 1718/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e dos de nºs 1577/24 e 1718/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1577/24 e 1718/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

Apresentação: 06/05/2024 19:07:38.420 - Mesa

PL n.1571/2024

Parágrafo Único. As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal.

Art. 3º A lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A: Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.”

Art. 4º O art. 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 2º

Parágrafo Único. Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.”

Art. 5º O art. 4º da Lei n. 8.234, de 17 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º

§ 2º A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.

Art. 6º A lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:



* C D 2 4 1 0 7 5 6 3 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

“Art. 4º-B: Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado¹. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos.

Diante deste cenário de terra arrasada, o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista² ou obrigações sanitárias³, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras⁴, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação⁵. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, o presente projeto de lei visa instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

É urgente que aproveemos o presente projeto para criar um ambiente favorável para a atuação coordenada e eficaz de voluntários, organizações da sociedade civil e autoridades

1 <https://www.poder360.com.br/governo/governo-reconhece-estado-de-calamidade-em-265-municipios-do-rs/>

2 <https://twitter.com/delcimarolivei7/status/1787543403854799040?s=46>

3 <https://www.youtube.com/watch?v=isloOjBMGzM>

4 https://x.com/jakelyneloiola_/status/1787235547515171228?s=46

5 <https://twitter.com/marcosl67197897/status/1787418330552270967>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

competentes no enfrentamento de situações de emergência e calamidade pública. As pessoas afetadas não podem ser vítimas da burocracia e dos empecilhos estatais. Peço aos Pares a aprovação deste projeto de lei.

GILSON MARQUES

Deputado Federal (NOVO/SC)

MARCEL VAN HATTEM

Deputado Federal (NOVO/RS)

Apresentação: 06/05/2024 19:07:38.420 - Mesa

PL n.1571/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV – Brasília

Contato: (61) 3215-5431 - dep.gilsonmarques@camara.leg.br - <https://gilsonmarques.com>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mholeg.autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



* C D 2 4 1 0 7 5 6 3 2 7 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241075632700, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)



COAUTORES

Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
Dep. Capitão Alden (PL/BA)
Dep. Bia Kicis (PL/DF)
Dep. Socorro Neri (PP/AC)
Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
Dep. Sonize Barbosa (PL/AP)
Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
Dep. Zucco (PL/RS)
1Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
Dep. Zé Trovão (PL/SC)
Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
Dep. Covatti Filho (PP/RS)
Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
Dep. Júnio Amaral (PL/MG)
Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
Dep. Sanderson (PL/RS)
Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
Dep. Coronel Meira (PL/PE)
Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
Dep. Mário Frias (PL/SP)
Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
Dep. José Medeiros (PL/MT)
Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20:6437
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27:8137
LEI Nº. 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199109-17:8234
LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-11:9537

PROJETO DE LEI N.º 1.577, DE 2024 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a dispensa de obrigações de nota fiscal para produtos doados e de habilitação para condutores de embarcações em operações de resgate durante o período de calamidade ou emergência pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1571/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a dispensa de obrigadoriedades de nota fiscal para produtos doados e de habilitação para condutores de embarcações em operações de resgate durante o período de calamidade ou emergência pública, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade e emergência pública, devidamente decretadas pelo ente federativo com reconhecimento federal, fica dispensada a cobrança de nota fiscal para produtos doados às vítimas das situações de calamidade e emergência.

Art. 2º Em situações de enchentes, inundações, ou qualquer outra emergência que demande resgate de pessoas, fica dispensada a obrigação de habilitação para condutores de embarcações utilizadas nas operações de resgate.

Parágrafo Único: A dispensa das obrigações mencionadas nos artigos 1 e 2 será aplicável somente durante o período de



vigência do estado de calamidade ou emergência, conforme decretado pelas autoridades competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa agilizar e efetivar a resposta em situações de calamidade e emergência pública, eliminando barreiras burocráticas que possam impedir ou retardar as ações essenciais de socorro e assistência às vítimas dessas circunstâncias. A recente ocorrência de enchentes e inundações em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul evidenciou a necessidade de medidas legislativas que facilitem a assistência às vítimas dessas tragédias.

Como demonstra a atual situação do Rio Grande do Sul, no decorrer de desastres naturais, como enchentes e inundações, ou outras emergências, é crucial que a ajuda humanitária seja entregue de maneira rápida e eficiente. A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para produtos doados durante esses eventos pode atrasar significativamente o processo de distribuição de itens essenciais à sobrevivência. Da mesma forma, a exigência de habilitação formal para os condutores de embarcações utilizadas nas operações de resgate pode impedir que voluntários capacitados e dispostos possam contribuir efetivamente para os esforços de resgate.

Este projeto de lei, ao dispensar a emissão de nota fiscal para produtos doados e a habilitação para condutores de embarcações em tais períodos, permite uma mobilização mais ágil e ampla de recursos e voluntários, essenciais para o atendimento imediato das necessidades das populações afetadas. A medida se aplica exclusivamente durante o período de vigência do estado de calamidade ou emergência, garantindo que o relaxamento dessas normas seja restrito ao tempo necessário para superar a crise.



Portanto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste projeto, que fortalecerá nossa capacidade de resposta em momentos críticos, salvando vidas e proporcionando alívio imediato àqueles em condições de extrema vulnerabilidade. É nosso dever enquanto legisladores prover os mecanismos que preparem nossa nação para responder de forma eficiente e humanitária em tempos de crise.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE



PROJETO DE LEI N.º 1.718, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização de normativas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos, e outras formas de ajuda humanitária em situações de estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1571/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização de normativas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos, e outras formas de ajuda humanitária em situações de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei visa estabelecer medidas excepcionais e temporárias de flexibilização das normas vigentes para o transporte de ajuda humanitária, para efetivar o socorro em áreas afetadas por estado de calamidade pública.

Art. 2º Em caso de decretação de estado de calamidade pública, as seguintes exigências burocráticas estarão temporariamente dispensadas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos e outras formas de ajuda humanitária por pessoas físicas, jurídicas e organismos internacionais:

I - Licenças de transporte;

II - Autorizações especiais;

III - Outros procedimentos administrativos que possam retardar a prestação de auxílio emergencial.

§1º Os transportadores deverão apresentar uma declaração, conforme modelo definido pela autoridade competente, detalhando o conteúdo, a origem e o destino da carga. Esta declaração deve ser submetida dentro de 24 horas após o início do transporte.



§2º Será estabelecido um sistema de monitoramento e fiscalização para assegurar que as cargas transportadas estejam em conformidade com as declarações fornecidas e sejam destinadas exclusivamente para fins de ajuda humanitária.

Art. 3º As autoridades locais e federais responsáveis deverão:

I - Priorizar a implementação de rotas de acesso;

II - Liberar vias, assegurando a passagem livre e segura de veículos transportando ajuda humanitária;

III - Prover recursos e capacitação necessária para implementar estas medidas.

Art. 4º Penalidades por descumprimento desta lei incluirão multas e outras sanções legais, aplicáveis a indivíduos ou entidades que transportem cargas em desacordo com as declarações fornecidas ou que de qualquer forma explorem a situação para fins não humanitários.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido oficialmente, com revisões periódicas a cada seis meses para avaliar a eficácia das medidas e realizar ajustes necessários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida mobilização de recursos e ajuda humanitária é crucial para mitigar os efeitos devastadores de calamidades públicas. Os temporais que assolam o Rio Grande do Sul há mais de 10 dias ilustram vividamente a urgência dessa necessidade. Esses eventos causaram prejuízos em 425 das 497 cidades do estado, resultando em 107 mortes, 136 desaparecidos, e mais de 232,1 mil pessoas desalojadas. Estima-se que aproximadamente 1,476 milhão de pessoas foram afetadas.

Os relatos das vítimas desses desastres são um misto de desamparo e esperança. Enquanto muitos não sabem o que fazer, outros



buscam apoio para reconstruir suas vidas. Esse cenário evidencia o impasse que as normas burocráticas podem representar em tempos de urgência.

As legislações existentes, como a Lei nº 12.340/2010 e a Lei nº 12.608/2012, já estabelecem a estrutura para ações de prevenção e resposta em áreas de risco. No entanto, a experiência demonstrou que a burocracia pode significativamente atrasar a chegada de ajuda essencial às áreas mais afetadas.

Este projeto de lei propõe flexibilizações temporárias e monitoradas das normativas para transporte de ajuda humanitária, garantindo que as intervenções sejam rápidas e eficientes, sem abrir mão da segurança e da transparência. A imposição de um sistema de monitoramento e revisão regular assegura que as medidas não sejam apenas eficazes, mas também justas e adaptáveis às mudanças das situações de emergência.

Com essas alterações, o projeto busca equilibrar a necessidade urgente de assistência humanitária com a manutenção da ordem e a prevenção de abusos, alinhando-se com princípios de responsabilidade e eficiência administrativa. A realidade vivida no Rio Grande do Sul reforça a necessidade de tais medidas, evidenciando a diferença que uma resposta rápida pode fazer na recuperação de uma comunidade.

Diante do exposto, e considerando a urgência e a gravidade da situação atual no Rio Grande do Sul, além da necessidade premente de ajustar nossa resposta legal às exigências de calamidades públicas futuras, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei. A rápida aprovação desta legislação é crucial para garantir que possamos oferecer ajuda de forma eficaz e tempestiva às populações atingidas, salvaguardando vidas e promovendo a recuperação das comunidades afetadas em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2024

Apensados: PL nº 1.577/2024 e PL nº 1.718/2024

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E OUTROS

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 1.571, de 2024, de autoria dos Deputados e Deputadas Gilson Marques, Marcel van Hattem, Delegado Paulo Bilynskyj, Capitão Alden, Bia Kicis, Socorro Neri, Adilson Barroso, Sonize Barbosa, Pompeo de Mattos, Zucco, Carla Zambelli, Padovani, Sargento Fahur, Gisela Simona, Zé Trovão, Delegado Palumbo, Covatti Filho, Bibó Nunes, Junio Amaral, Sóstenes Cavalcante, Duarte Jr., Alfredo Gaspar, Daniel Freitas, Messias Donato, Pedro Aihara, Rodrigo Valadares, Sanderson, Capitão Alberto Neto, Evair Vieira de Melo, Coronel Meira, Any Ortiz, Mario Frias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, José Medeiros, Diego Garcia, Adriana Ventura, Daniel Trzeciak, Rodolfo Nogueira, Raimundo Santos, Alceu Moreira, que institui um programa emergencial que dispensa habilitações, autorizações, notas fiscais e obrigações sanitárias para facilitar resgates e doações, além de propor isenções fiscais e segurança jurídica para voluntários e órgãos públicos.



Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.577/2024, de autoria do Sr.Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a dispensa de obrigações de nota fiscal para produtos doados e de habilitação para condutores de embarcações em operações de resgate durante o período de calamidade ou emergência pública, e dá outras providências.
- PL nº 1.718/2024, de autoria do Sr.Júnior Mano, que dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização de normativas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos, e outras formas de ajuda humanitária em situações de estado de calamidade pública.

Todos os projetos foram justificados pela necessidade de garantir uma resposta rápida e eficiente em desastres como as recentes enchentes no Rio Grande do Sul, priorizando a assistência às vítimas e minimizando entraves administrativos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde emitir parecer sobre projetos, como aqueles em epígrafe, que tratam de normas sanitárias.

A tragédia no Rio Grande do Sul, com enchentes devastadoras, mostrou a importância crucial dos voluntários no resgate e auxílio às vítimas. Jipeiros, navegadores e organizações atuaram para salvar vidas e distribuir ajuda essencial, porém muitas vezes enfrentaram barreiras burocráticas que obstruíram o acesso rápido ao socorro.

O problema evidenciou a necessidade de que a legislação elimine entraves em momentos de crise, de modo a assegurar a chegada ágil da ajuda sem, no entanto, comprometer a segurança e a transparência. Com esse propósito, os Projetos de Lei nº 1.571/2024, nº 1.718/2024 e nº 1.577/2024 flexibilizam normativas e reduzem barreiras burocráticas para agilizar a resposta a situações de calamidade pública.

A iniciativa dos Projetos é louvável por buscar garantir acesso rápido a resgates e itens essenciais, como alimentos, em situações de emergência. As medidas, restritas ao período de calamidade, asseguram o equilíbrio entre agilidade no socorro e controle estatal, de modo a evitar abusos, como o comércio de mercadorias proibidas.

Porém, por tratarem de temas complementares relacionados à resposta em situações de calamidade pública, as Proposições precisam ter suas ideias consolidadas em um único texto legislativo, conforme disposto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde a consolidação dos textos em um substitutivo, porém, com análise do mérito apenas ao que se refere às inspeções sanitárias, dado que o art. 55 do RICD veda que uma Comissão se manifeste sobre o que não for de sua atribuição específica.



A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para consumo humano. Ela autoriza estabelecimentos que produzem e fornecem alimentos a doarem seus excedentes não comercializados, desde que ainda próprios para consumo humano, bem como que mantenham as condições de validade, integridade e segurança sanitária.

Conforme essa Lei, a doação pode ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades beneficentes, de forma gratuita. Mesmo que os alimentos causem danos, a norma vigente estabelece que os doadores e intermediários só respondem por eles em caso de dolo, com responsabilidade limitada até a primeira entrega.

Por sua vez, segundo o Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária¹, o transporte de alimentos doados exige diversos cuidados específicos, com o objetivo de prevenir Doenças de Transmissão Hídrica e Alimentar (DTHA). Tais cuidados envolvem, entre outros, as condições apropriadas do veículo (como estar limpo e sem pragas), o uso de recipientes apropriados e a necessidade de manter a temperatura recomendada para aquele alimento específico.

No tocante a esse tema, o substitutivo manteve o disposto pelo PL nº 1.571/2024, sobre a dispensa de alvarás, cadastros e obrigações sanitárias para a distribuição de alimentos destinados a doações durante o estado de calamidade pública, conforme regulamentação específica. Ademais, o texto mantém a aplicação, no que couber, das normas da Lei nº 14.016/2020, de modo a preservar as condições de segurança sanitária.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.571/2024, e dos apensados PL nº 1.718/2024 e PL nº 1.577/2024, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária. Guia nº 57/2022 – versão 1. Brasília: Anvisa, 2022.



Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

5

Apresentação: 27/03/2025 15:44:07.093 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1571/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255050335100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.571

Apensados: PL nº 1.577/2024 e PL nº 1.718/2024

Flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo ente federativo e reconhecido pela União, fica dispensada a apresentação dos seguintes documentos nas situações cuja finalidade for o resgate ou a atenuação dos efeitos do estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos do regulamento:

I – arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e de corpos;

II – notas fiscais e outros documentos exigidos para a entrada de mercadorias destinadas a doações;

III – alvará, cadastro, obrigações sanitárias ou acessórias para distribuição de alimentos destinados a doações;

IV – licenciamento ou IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência;

V – documento de habilitação para condutores de embarcações enquanto forem utilizadas em operações de resgate.

Apresentação: 27/03/2025 15:44:07.093 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1571/2024
PRL n.1



§ 1º As isenções concedidas por este artigo não desobrigam a inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento para fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou de substância ilegal.

§ 2º Os transportadores deverão apresentar uma declaração, conforme modelo definido pela autoridade competente, detalhando o conteúdo, a origem e o destino da carga. Esta declaração deve ser submetida dentro de 24 horas após o início do transporte.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as normas sobre doação de alimentos previstas pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 3º Em situações de emergência e calamidade, é dever do Poder Público, conforme a necessidade:

- I – implementar rotas de acesso para a chegada de ajuda;
- II – desobstruir vias de modo a assegurar a passagem livre e segura de veículos que transportam ajuda humanitária;
- III – prover recursos e capacitação para garantir a adequada implementação das medidas.

Art. 4º São consideradas infrações sujeitas a multas e outras sanções, aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas:

- I – transporte de cargas em desacordo com a declaração fornecida;
- II – exploração da situação para fins diversos da ajuda humanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571/2024, do PL 1577/2024 e do PL 1718/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 20/08/2025 13:13:05,627 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1571/2024

DVD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2024

Apensados: PL nº 1.577/2024 e PL nº 1.718/2024

Flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo ente federativo e reconhecido pela União, fica dispensada a apresentação dos seguintes documentos nas situações cuja finalidade for o resgate ou a atenuação dos efeitos do estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos do regulamento:

I – arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e de corpos;

II – notas fiscais e outros documentos exigidos para a entrada de mercadorias destinadas a doações;

III – alvará, cadastro, obrigações sanitárias ou acessórias para distribuição de alimentos destinados a doações;

IV – licenciamento ou IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência;

V – documento de habilitação para condutores de embarcações enquanto forem utilizadas em operações de resgate.



§ 1º As isenções concedidas por este artigo não desobrigam a inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento para fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou de substância ilegal.

§ 2º Os transportadores deverão apresentar uma declaração, conforme modelo definido pela autoridade competente, detalhando o conteúdo, a origem e o destino da carga. Esta declaração deve ser submetida dentro de 24 horas após o início do transporte.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as normas sobre doação de alimentos previstas pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 3º Em situações de emergência e calamidade, é dever do Poder Público, conforme a necessidade:

- I – implementar rotas de acesso para a chegada de ajuda;
- II – desobstruir vias de modo a assegurar a passagem livre e segura de veículos que transportam ajuda humanitária;
- III – prover recursos e capacitação para garantir a adequada implementação das medidas.

Art. 4º São consideradas infrações sujeitas a multas e outras sanções, aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas:

- I – transporte de cargas em desacordo com a declaração fornecida;
- II – exploração da situação para fins diversos da ajuda humanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

3

Apresentação: 20/08/2025 13:14:03.160 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1571/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254602243400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* CD 254602243400 *

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2024. (Apensados: PL nº 1.577, de 2024; PL nº 1.718, de 2024)

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Autor: Deputado Gilson Marques e outros

Relator: Deputado Vermelho

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), entre outras, apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais; e política de combate às calamidades, conforme disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.571, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Marques e outros, “Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de



1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências”, a fim de suspender, de modo temporário e excepcional, exigências legais relativas a licenças, autorizações ou outras exigências administrativas ao transporte de bens e mercadorias destinadas a doações durante estado de calamidade pública.

Encontra-se apensado ao projeto em análise, por se tratar de matéria correlata:

I - o Projeto de Lei nº 1.577, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que “dispõe sobre a dispensa de obrigações de nota fiscal para produtos doados e de habilitação para condutores de embarcações em operações de resgate durante o período de calamidade ou emergência pública, e dá outras providências”; e

II - o Projeto de Lei nº 1.718, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, no qual “dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização de normativas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos, e outras formas de ajuda humanitária em situações de estado de calamidade pública”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Saúde (Csaude); à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (Mérito e Art. 54, RICD); e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.571, de 2024, e os apensados, PL nº 1.577, de 2024, e PL nº 1.718, de 2024, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1571, de 2024, “institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública”, a fim de suspender, de modo temporário e excepcional, exigências legais relativas a licenças, autorizações ou outras exigências administrativas que possam embarçar o processo de transporte e circulação de doações e as atividades dos voluntários durante estado de calamidade ou de emergência.

Desse modo, são efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública a dispensa de apresentação de Arrais, notas fiscais, alvará e IPVA. Todavia, o poder público deve manter as ações fiscalizatórias sobre a entrada e a circulação de mercadorias proibidas ou de substâncias ilegais na área abrangida pelo decreto emergencial.

Por fim, a proposição institui que as ações relacionadas aos donativos e trabalho voluntário durante situações de emergência e de calamidade pública não ferem a Lei de Ordem Tributária, a profissão dos nutricionistas e a segurança do tráfego aquaviário.

O primeiro apensado, Projeto de Lei nº 1.577, de 2024, também “dispõe sobre a dispensa de obrigações de nota fiscal para produtos doados e de habilitação para condutores de embarcações em operações de resgate durante o período de calamidade ou emergência pública”.

Por fim, o segundo apensado, Projeto de Lei nº 1.718, de 2024, igualmente ao principal, “dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização de normativas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos, e outras formas de ajuda humanitária em situações de estado de calamidade pública”.

As proposições em análise são meritórias e merecem a aprovação desta comissão, uma vez que o trabalho voluntário é de extrema importância em momentos de crise e tragédias climáticas como a ocorrida no Rio Grande do Sul.



Importante destacar o trabalho realizado pelos voluntários em veículos denominados Fora-de-Estrada, “Off-Road” ou, simplesmente, Jipeiros. Esses veículos são utilizados em atividades esportivas, mas também em ações humanitárias, como no socorro de pessoas vítimas de desastres naturais, semelhantes às ocorridas em Petrópolis-RJ em 2022.

Portanto, não é razoável exigir que esses veículos, por suas características e pela excepcionalidade do momento, sejam submetidos à fiscalização como se fosse veículo de passeio comum. Esse mesmo raciocínio se aplica as motos aquáticas e outras embarcações, que são fundamentais para o suporte e resgatar de pessoas e animais em áreas alagadas.

É oportuno homenagear as trabalhadoras e os trabalhadores voluntários que em situações de calamidade pública são um importante braço de apoio a Defesa Civil dos estados, possibilitando o transporte de alimentos, água potável e medicação às pessoas em áreas isoladas ou resgatando-as quando necessário.

Por fim, compreendo que o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, sob a relatoria da Deputada Rosangela Moro, trouxe aperfeiçoamentos ao mérito da proposição, de modo que é razoável adotarmos o texto aprovado naquela comissão.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.571, de 2024, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 1.577, de 2024, e Projeto de Lei nº 1.718, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571/2024, do PL 1577/2024, e do PL 1718/2024, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Rosângela Reis, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo, Vermelho e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente

